



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.045 - ES (2018/0264164-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NATALIA CRISTINE FERREIRA ZAGATO
ADVOGADO : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVOS DE USO RESTRITO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada nos termos do EREsp 1.005.300/RS, da Terceira Seção, é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a lesividade do artefato explosivo para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual é prescindível a demonstração de seu caráter ofensivo. Precedentes.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.045 - ES (2018/0264164-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NATALIA CRISTINE FERREIRA ZAGATO
ADVOGADO : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta a agravante ser indevida sua condenação, tendo em vista a ausência do laudo pericial para a comprovação da potencialidade de detonação do material apreendido, ressaltando ser condição *sine qua non* para fins de condenação a realização da perícia em delitos que deixam vestígios. Aduz não ser necessário o revolvimento de prova dos autos para a solução da controvérsia.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 408-411.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.045 - ES (2018/0264164-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, a agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 380-382):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos arts. 258, 159 e 564, III, b, do Código de Processo Penal, ao argumento de não estar comprovada a materialidade delitiva, uma vez que ausente nos autos o laudo pericial definitivo que demonstre a potencialidade de detonação do material explosivo apreendido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

A controvérsia posta à debate cinge-se em definir a necessidade de confecção de laudo pericial para a comprovação da potencialidade lesiva dos explosivos apreendidos para a caracterização do delito de porte ou posse ilegal de explosivo de uso restrito.

Manifestou-se o Tribunal a quo, quanto à questão, nos seguintes termos (fls. 279/280):

[...]

Diversamente do que concluiu o Magistrado a quo, constato que a materialidade pode ser extraída dos autos de depósito e exame constatação de material explosivo e acessórios (fls. 11/12), do boletim unificado (fls. 14/15-verso) e dos termos de apreensão e de vistoria de empresas que exercem atividades com explosivos (fls. 16/21) confeccionados pelo 38º BI (Trigésimo Oitavo Batalhão de Infantaria — Exército Brasileiro), cujos principais fragmentos cito:

Foi verificado pela equipe de vistoria do SFPC/38º BI, que a empresa vistoriada não possui certificado de registro expedido pelo Exército, que autoriza o trato com produtos controlados pelo exército, encontrava-se acondicionando, em meio a rejeitos de blocos, em perfurações de blocos, e, ainda, no interior de container, na área de extração de minerais da empresa vistoriada, aproximadamente 50 (cinquenta) KG de ANFO (granulado); 167 (cento e sessenta e sete) MT de cordel detonante NP3; 05 (cinco) MT de estopim; 04 (quatro) espoletas escarvadas em cerca de 40 (quarenta) CM de estopim; e 58 (cinquenta e oito) espoletas comuns. [...]. (Fls. 17/21 - destaquei).

O militar Paulo Sérgio Gomes Pinto, em juízo (fl. 148), afirmou que "a empresa não possui certificado de registro e autorização para possuir explosivos e demais acessórios, nem mesmo autorização para terceiras pessoas prestarem serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma terceirizada", e que a "empresa também não possuía registro junto ao Exército".

Diante disso, discordo do Juiz de primeiro grau ao consignar que "não restou comprovada a materialidade delitiva", sob a **alegação de que "não há nos autos laudo pericial atestando a potencialidade lesiva dos artefatos explosivos apreendidos", especialmente porque, nos termos da jurisprudência pátria, é desnecessária a prova técnica, por se tratar de delito de mera conduta em que se evidencia o perigo abstrato:**

[...]

De igual modo, constato que a autoria foi demonstrada de maneira suficiente em relação a um dos apelados.

Conforme se observa, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte que, com o julgamento do EREsp 1.005.300/RS, pela Terceira Seção, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, munições ou explosivos, é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu caráter ofensivo e prescindível a elaboração de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e configurar a tipicidade do delito.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo em razão de sua intempestividade.

2. É vedado em recurso especial o exame de violação a dispositivo constitucional - arts. 5º, LV, da CF, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniçada se insere no tipo descrito no art.

14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial (AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe 3/4/2014).

4. Não tendo o agravante especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, cabível a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 758.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que, na presente hipótese, concluiu o Tribunal de origem pela materialidade delitiva após análise das provas constantes nos autos: autos de depósito e exame constatação de material explosivo e acessórios (fls. 11/12), do boletim unificado (fls. 14/15-verso) e dos termos de apreensão e de vistoria de empresas que exercem atividades com explosivos (fls. 16/21) confeccionados pelo 38º BI (Trigésimo Oitavo Batalhão de Infantaria — Exército Brasileiro), destacando que a empresa vistoriada não possui certificado de registro expedido pelo Exército, que autoriza o trato com produtos controlados pelo exército.

Desse modo, rever o posicionamento da Corte de origem, como pretendido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, firmada nos termos do EREsp 1.005.300/RS, da Terceira Seção, é desnecessária a realização de perícia técnica para atestar a lesividade do artefato explosivo para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual é prescindível a demonstração de seu caráter ofensivo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO REJEITADO.

1. Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado.

2. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, levando em consideração que o porte, usualmente, constitui ato preparatório (delito de preparação) para diversas condutas mais graves, quase todas dotadas com a relevante contingência de envolver violência contra a pessoa. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

3. Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSUIR E FABRICAR ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N.º 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. O objeto jurídico tutelado em relação à conduta de possuir artefato explosivo ou incendiário não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a prática do ato à deriva do controle estatal, sendo desnecessária, portanto, perícia para atestar a lesividade daquele artigo e, por conseguinte, caracterizar o crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03. O raciocínio é o mesmo daquele desenvolvido por esta Corte Superior de Justiça para o porte de arma de fogo, acessórios e munição.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau. (REsp 1350196/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0264164-3

AgRg no
AREsp 1.375.045 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001013220168080049 049160000946 049160000946201801117494 1013220168080049
49160000946 49160000946201801117494

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIA CRISTINE FERREIRA ZAGATO
ADVOGADO : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : PEDRO AUGUSTO FERREIRA
CORRÉU : MARIA ANGELA FERREIRA ZAGATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALIA CRISTINE FERREIRA ZAGATO
ADVOGADO : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.